



PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
Rua Minas Gerais, 62 - Bairro Vila Sônia - CEP 37235-000 - Coqueiral - MG - www.coqueiral.mg.gov.br

OFÍCIO - 142/2026 - GABINETE DO PREFEITO

Coqueiral, 04 de setembro de 2026.

**À Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Coqueiral/MG**

Assunto: Solicitação de informações – Ofício nº 693/2026-CCConst-PGJ – Procedimento Administrativo nº 34.16.0024.0421558.2026-51

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos, para conhecimento e providências, cópia do Ofício nº 693/2026-CCConst-PGJ, expedido pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, referente ao Procedimento Administrativo nº 34.16.0024.0421558.2026-51.

O referido expediente solicita manifestação acerca da constitucionalidade do Anexo VII da Lei Complementar Municipal nº 089/2025, especificamente quanto ao cargo de Controlador Interno, em razão de questionamentos apresentados pelo Ministério Público.

Diante disso, solicitamos a essa Casa Legislativa que encaminhe a esta Prefeitura manifestação e/ou informações que entender pertinentes acerca da matéria, especialmente quanto à Lei Complementar Municipal nº 089/2025 e às disposições relacionadas ao cargo de Controlador Interno.

As informações serão utilizadas para subsidiar a resposta do Município à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público, considerando o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no referido expediente.

Certos de contarmos com a habitual colaboração dessa Casa Legislativa, agradecemos antecipadamente e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Renato Oliveira Marques
Prefeito Municipal de Coqueiral/MG

RECEBEMOS EM
23 / 09 / 26
Rodrigues
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL



Documento assinado eletronicamente por **Renato Oliveira Marques**, Prefeito Municipal, em 04/09/2026, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://coqueiral.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0000314** e o
código CRC **F2EB9BE2**.

110000945.0000140/2026

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 34.16.0024.0421558.2026-51

(REPRESENTAÇÃO)

REPRESENTADO(S): MUNICIPIO DE COQUEIRAL

REPRESENTANTE(S): Ouvidoria do Ministério Público - Anônimo

DESCRIÇÃO DO OBJETO: exame da compatibilidade constitucional do Anexo VII da Lei Complementar Municipal n. 089/2025, quanto ao cargo de Controlador Interno, previsto como técnico, burocrático e permanente, sendo exercido, contudo, por servidor ocupante de cargo em comissão. Aponta-se eventual violação aos arts. 31, 70, 37, incisos II e V, e 74, da Constituição Federal, bem como ao Tema 1.010 do STF.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e nos artigos 66, incisos I e II, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 34/94 e art. 2º, IV da Resolução PGJ nº 34, de 30 de junho de 2022, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o *Parquet* à adoção de medidas relativas ao Controle Abstrato de Constitucionalidade, isso caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Confeccione-se minuta de ofício requisitando ao Presidente da Câmara Municipal de Coqueiral, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93, o envio da certidão de vigência do Anexo VII da Lei Complementar Municipal n. 089/2025, no prazo de até 30 dias, bem como a remessa de cópias de eventuais diplomas alteradores, igualmente acompanhadas das respectivas certidões de vigência.

Na hipótese de eventual desatendimento à requisição formulada, fica desde já determinada a reiteração, por uma única vez, do ofício expedido, concedendo-se, então, prazo de até 15 (quinze) dias para resposta.

Faculte-se aos órgãos ou às autoridades das quais emanou/emanaram a(s) lei(s) ou o(s) ato(s) normativo(s) impugnado(s), no mesmo prazo inicial de até 30 dias, a apresentação de respostas sobre o questionamento constitucional objeto deste procedimento.

Após transcorrido o prazo de resposta, com ou sem juntada de documentação respectiva, perfaça-se a conclusão dos autos à Assessoria Jurídica para a continuidade da análise preliminar.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando-se seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG, bem como se proceda às comunicações e demais providências administrativas de praxe.



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ANA LUZA DE ABREU MOREIRA, Procuradora de Justiça, em 03/08/2026, às
16:02

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
F84F0-3ABC1-F3EAA-60323

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse

<https://mae.moma.mo.br/validar>



NOME DO REPRESENTANTE:

Ouvidoria n. 929715072026-9

EMAIL:

-

TELEFONE:

-

ENDEREÇO:

-

ORIGEM DO DOCUMENTO(Ouvidoria, E-mail, Protocolo físico, etc.):

Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais

MUNICÍPIO:

Coqueiral

OBJETO (Lei/Ato normativo):

Anexo VII da Lei Complementar Municipal nº 089/2025

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO:

Cargos em comissão

ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS VIOLADO:

CF, arts. 31, 70, 37, incisos II e V, e 74, e o Tema 1.010 do STF

DESCRIÇÃO:

O Anexo VII da Lei Complementar Municipal nº 089/2025 apresenta que as atribuições relacionadas ao Sistema de Controle Interno são atribuídas a cargo de provimento exclusivamente comissionado, situação que, em tese, afronta a Constituição da República.

O Sistema de Controle Interno constitui instrumento indispensável à fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e regularidade dos atos administrativos, competindo-lhe acompanhar e avaliar a execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional da Administração Pública, além de prestar apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. Trata-se de atividade permanente, técnica e fiscalizatória, cuja efetividade pressupõe independência funcional, autonomia técnica e imparcialidade de seus agentes.

Todavia, as funções de Controlador Interno estão sendo exercidas por servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, circunstância que compromete a independência necessária ao desempenho das atividades de fiscalização.

Manifestante optou por anonimato

Manifestação no.: 929715072026-9

Origem: Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais
 Data de Entrada: 07/07/2026 10:43
 IP de Origem:
 Município da ocorrência: COQUEIRAL
 Objetivo: RECLAMAÇÃO
 Forma de resposta: INTERNET
 Forma de contato: INTERNET
 Pessoas ou estabelecimento envolvido: Câmara Municipal de Coqueiral/MG
 Testemunhas ou pessoas que possam ajudar no esclarecimento dos fatos:
 Data e hora no local dos fatos: 07/07/2026 09:55
 Manifestação em outro órgão:
 Número de Manifestação em outro órgão:

Texto da Manifestação

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTÍCIA DE FATO

Assunto: Exercício irregular das funções do Sistema de Controle Interno por servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão na Câmara Municipal de Coqueiral/MG.

I ? DOS FATOS

Leva-se ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais possível irregularidade existente na Câmara Municipal de Coqueiral/MG, inscrita no CNPJ nº 25.660.549/0001-33, situada na Praça Sete de Setembro, nº 102, Centro, Coqueiral/MG, consistente na designação e manutenção de servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão para exercer atribuições próprias do Sistema de Controle Interno.

Conforme dispõe o Anexo VII da Lei Complementar Municipal nº 089/2025, as atribuições relacionadas ao Sistema de Controle Interno são atribuídas a cargo de provimento exclusivamente comissionado, situação que, em tese, afronta a Constituição da República e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Sistema de Controle Interno constitui instrumento indispensável à fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e regularidade dos atos administrativos, competindo-lhe acompanhar e avaliar a execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional da Administração Pública, além de prestar apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Trata-se de atividade permanente, técnica e fiscalizatória, cuja efetividade pressupõe independência funcional, autonomia técnica e imparcialidade de seus agentes.

Todavia, as funções de Controlador Interno estão sendo exercidas por servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, circunstância que compromete a independência necessária ao desempenho das atividades de fiscalização.

Com efeito, a precariedade do vínculo funcional inerente aos cargos em comissão torna o agente suscetível a pressões e ingerências da autoridade responsável por sua nomeação e exoneração, incompatibilizando-se com a autonomia exigida para fiscalizar os atos da própria Administração e comprometendo a credibilidade do Sistema de Controle Interno.

II ? DO DIREITO

A Constituição da República estabelece, em seus arts. 31, 70 e 74, que o Sistema de Controle Interno constitui mecanismo essencial de fiscalização da Administração Pública, destinado à proteção do patrimônio público e ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos.

Por sua vez, o art. 37, inciso V, da Constituição Federal restringe a criação de cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedando sua utilização para o exercício de atividades técnicas, burocráticas, operacionais ou permanentes.

As atribuições desempenhadas pelo Sistema de Controle Interno possuem natureza eminentemente técnica, permanente e fiscalizatória, não se enquadrando nas hipóteses constitucionais que autorizam a investidura em cargos de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consolidou entendimento no sentido de que o exercício das funções inerentes ao Controle Interno por servidores exclusivamente comissionados viola a Constituição da República e a própria jurisprudência daquela Corte.

Na Representação nº 1.167.245, o TCEMG consignou expressamente:

"O fato de servidores comissionados desempenharem funções inerentes ao controle interno afronta a jurisprudência e a normativa deste Tribunal de Contas, além de infringir o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição da República, no qual se dispõe que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo."

O referido acórdão reproduziu, ainda, importante precedente firmado na Representação nº 1.071.566, de relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer:

"Os servidores da unidade central do sistema de controle interno devem manter conduta imparcial em relação aos agentes

públicos cujos atos serão objeto de fiscalização, sendo-lhes vedado exercer outras atividades que não sejam afetas ao controle, em homenagem ao princípio da segregação de funções. A nomeação de servidores efetivos, cujos cargos sejam dotados de estabilidade, confere aos integrantes do sistema de controle interno segurança para exercer o múnus com isenção, livres de pressões e influências políticas."

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.264.676/SC, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.010), consolidou entendimento no sentido de que cargos em comissão e funções de confiança possuem finalidade constitucional restrita ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, não podendo ser utilizados para o desempenho de atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal destacou:

> "Da interpretação da norma constitucional, está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado."

Prosseguindo, a Suprema Corte assentou que:

> "Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte-SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição da República, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei."

(RE 1.264.676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 06/07/2020, publicação em 07/07/2020).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se aplica diretamente às funções de Controle Interno, uma vez que tais atividades possuem caráter permanente, técnico e fiscalizatório, incompatível com o exercício por agente exclusivamente comissionado, cuja permanência no cargo depende de relação de confiança com a autoridade nomeante.

A independência do Sistema de Controle Interno constitui pressuposto indispensável para o adequado exercício de suas atribuições constitucionais, permitindo a fiscalização efetiva da gestão administrativa, a prevenção de irregularidades, a proteção do patrimônio público e o fortalecimento dos mecanismos de controle e accountability da Administração Pública.

Descrição do Pedido (providência que espera do MP)

1. O recebimento da presente Notícia de Fato e a instauração de procedimento para apurar a regularidade do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG.
2. A verificação da compatibilidade da estrutura adotada com a Constituição Federal, o Tema 1.010 do STF e a jurisprudência do TCEMG.
3. Constatada eventual irregularidade, sejam adotadas as medidas cabíveis para adequação administrativa, preservando-se a autonomia, independência e imparcialidade do Controle Interno.

Dados Adicionais do Denunciado

Tipo Pessoa: *

Nome: Câmara Municipal

Numero do Candidato(Eleitoral):

CEP: 37235000

Logradouro:

Município: COQUEIRAL

Bairro: CENTRO

UF: MG

Número: 102 Complemento:

E-mail: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

Tel. Fixo: 55 (35) 36070480

Histórico

07/07/2026 10:43 (): Em análise

07/07/2026 13:41 (rodrigasantos): Classificada

07/07/2026 13:41 (rodrigasantos): Encaminhada para unidade

Classificação

ID Sgdp:

Assuntos: Outros - Controle de constitucionalidade

Comarca: BOA ESPERANCA

07/07/2026 (rodrigasantos)

Complementos reportados pelo manifestante

Anexo: lei-89-2025_compressed (1).pdf - application/pdf - 1335360 bytes

Ofício nº 693/2026-CCConst-PGJ

Belo Horizonte - MG, 12 de agosto de 2026.

Assunto: Procedimento Administrativo nº 34.16.0024.0421558.2026-51

Exmo.(a). Senhor(a) Prefeito(a),

Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, registra-se a instauração, nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, do Procedimento Administrativo em epígrafe, para análise de representação recebida com o objetivo de se proceder ao exame da compatibilidade constitucional do Anexo VII da Lei Complementar Municipal n. 089/2025, quanto ao cargo de Controlador Interno, previsto como técnico, burocrático e permanente, sendo exercido, contudo, por servidor ocupante de cargo em comissão. Aponta-se eventual violação aos arts. 31, 70, 37, incisos II e V, e 74, da Constituição Federal, bem como ao Tema 1.010 do STF.

Visando instruir o presente expediente, faculta-se a Vossa Excelência, no prazo de até 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.625/93, manifestação sobre a constitucionalidade do ato normativo alvo de exame neste procedimento.

IMPORTANTE: o envio de documentos e respostas a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade deverá ser feito por meio do seguinte endereço eletrônico: ccconst@mpmg.mp.br.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Prefeito(a) de COQUEIRAL



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ANA LUZA DE ABREU MOREIRA, Procuradora de Justiça, em 12/08/2026, às
13:33

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
86553-19FF0-0652F-83EF9

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

